



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.326 - SP (2014/0294574-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO DA CON
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CELSO ALVES HERNANDES
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96 E ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.025/07. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. OFENSA ÀS DELIBERAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 106/2009 E 221/2011. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 6, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518/STJ.

IV – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VI – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela desnecessidade da prova pericial para aferição dos percentuais de perda de água do imóvel, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

VII – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

VIII – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

IX – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.326 - SP (2014/0294574-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO DICON
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CELSO ALVES HERNANDES
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, e incidência das Súmulas n. 07, 211 e 518 desta Corte, e, por analogia, 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 1002/1007e):

Em primeiro lugar, o Agravante destaca que ao contrário do entendimento esposado na r. decisão agravada, o artigo 535 do CPC foi violado, pois o v. acórdão omitiu-se e se contradisse ao deixar de apreciar afronta ao artigo 21, da Lei Federal nº 9.433/97, artigo 13 da Lei Federal 8.987/95, artigos 2º, 3, 22, 39, I e V, 51, IV e X do CDC, de tal sorte que, se conclui quanto à ineficácia do Decreto Estadual nº 41.446/96.

(...)

*Contudo, conforme consta do Especial, não se está a defender ter ocorrido **ofensa a direito local e nem há pretensão de reexame de legislação estadual**, o que, claro, faria incidir o teor da Súmula 280, do STF.*

(...)

Ao contrário do constante na r. decisão agravada, o Agravante pondera que nada mencionou acerca de “ofensa às Deliberações da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP n. 106/09 e n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

221/11”, assim como também nada foi mencionado pelo Agravante acerca de suposta violação à Lei Complementar nº 1025/07, o que também justifica a reforma do decisum agravado.

(...)

Primeiro, porque o v. acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que “neste ponto deve ser ressaltado que não há afronta ao princípio da isonomia no fato de a apelada considerar as perdas de água e conceder descontos a outros usuários, já que o artigo 13 do Decreto nº 82.587/78 autoriza o tratamento diverso, classificando os usuários por categoria e subdividindo-os em grupos de acordo com as características da demanda e consumo, sendo vedada a discriminação de usuários com ‘as mesmas condições de utilização dos serviços’, fato não demonstrado nos autos (artigo 13 do Decreto nº 82.587/78)”, **o que, portanto, afasta, de plano, a alegação de ausência de prequestionamento quanto ao princípio da isonomia.**

(...)

Entretanto, com todo o devido respeito, imperioso salientar que a pretensão recursal do ora Agravante não esbarra no óbice da Súmula 7 – STJ, pois, o reexame das conclusões do aresto recorrido não prescinde do revolvimento de prova, tampouco, altera as premissas estabelecidas pelo aresto recorrido, pois a matéria é apenas de direito.

(...)

Assim, conclui-se que **a análise do Recurso Especial pode ser feita sem o reexame de fatos e provas**, pois é incontroverso, eis que admitido pela própria SABESP, que parte da água fornecida é perdida e, por isso, não retorna para rede em forma de esgoto.

Também não pode prosperar, por derradeiro, o fundamento da r. decisão agravada, segundo a qual a **Súmula 284/STF incidiria** in casu, pois, em sentido contrário, o Agravante demonstrou alhures todas as razões de seu direito no Especial (apenas e tão somente com exceção ao artigo 39, I do CDC) e que corroboram in totum o seu provimento.

(...)

Isto posto, resta evidente que em sentido oposto ao consignado na r. decisão agravada, foi demonstrado no Especial que **há perfeita similitude entre os vv. acórdãos recorrido e paradigma**, já que ambos tratam das perdas de água que devem ser consideradas para fins de cobrança da tarifa de esgoto, não havendo que se falar em reexame de provas para verificação da similitude entre os arestos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.326 - SP (2014/0294574-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO DACON
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CELSO ALVES HERNANDES
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 981/997e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **CONDOMINIO EDIFICIO DACON**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 29ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 742/751e):*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁGUA E ESGOTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA RELATIVA À COLETA DE ESGOTO - CORRESPONDÊNCIA AO VOLUME DE ÁGUA FATURADA OU CONSUMIDA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DECRETO 41.446/96 C.C. ARTIGO 19 DO
DECRETO 82.587/78 - PRETENSÃO DE
COBRANÇA CONSIDERANDO O
PERCENTUAL DE PERDA DE ÁGUA -
DESCABIMENTO - OFENSA A NORMAS
INFRACONSTITUCIONAIS E
CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA -
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA
-PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO
PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 796/807e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 535, I e II, do Código de Processo Civil – Alega omissões e contradições no acórdão recorrido;
- II. Art. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil – Alega suposto cerceamento de defesa;
- III. Art. 21, da Lei n. 9.433/97 – Alega violação ao referido dispositivo no tocante à medição do volume de esgoto lançado;
- IV. Art. 6, II, do Código de Defesa do Consumidor – alega violação ao princípio da isonomia;
- V. Art. 7º, da Lei Complementar n. 1.025/07 do Estado de São Paulo – Alega negativa de vigência; e VI. Deliberações n. 106/2009 e 221/11, da Agência Reguladora de Saneamento do Estado de São Paulo ARSESP;

Com contrarrazões (fls. 873/892e), o recurso foi admitido (fls. 926/928e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Recorrente sustenta a existência de obscuridades e omissões no acórdão recorrido não sanadas e supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não considerou dispositivos legais relacionados a definição do serviço de esgoto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao prolatar o acórdão recorrido mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 796/807e):

Inicialmente, cumpre consignar que o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos de leis invocados pelas partes, tampouco examinar todas as alegações suscitadas quando já encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

No cerne, esta Turma Julgadora entendeu pela legalidade e constitucionalidade do Decreto Estadual 41.446/96, consignando, expressamente, que não houve afronta ao princípio da isonomia, tampouco violadas as disposições ou princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor do v. acórdão na parte que interessa:

"Não há ilegalidade no critério de cobrança adotado pela apelada, pois o artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96, estabelece que 'para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao da água faturada pela Sabesp e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela Sabesp'.

Diante da referida previsão legal, não há qualquer óbice para que a tarifa de coleta de esgoto corresponda ao volume de água faturada ou consumida pelo usuário, ainda mais considerando o disposto artigo 19 do Decreto nº 82.587/78:

"O volume de água residuária ou servida será avaliado com base no consumo de água pelo mesmo usuário".

(...)

Neste ponto deve ser ressaltado que não há afronta ao princípio da isonomia no fato de a apelada considerar as perdas de água e conceder descontos a outros usuários, já que o artigo 15 do Decreto nº 82.587/78 autoriza o tratamento diverso, classificando os usuários por categoria e subdividindo-os em grupos de acordo com as características da demanda e consumo, sendo vedada a discriminação de usuários com 'as mesmas condições de utilização dos serviços', fato não demonstrado nos autos (artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13 do Decreto nº82.587/78).

(...) A conduta da apelada não configura prática abusiva e, portanto, não há afronta ao disposto no artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor 'condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos', circunstância inexistente nos autos.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g.

Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, constatada apenas a discordância da parte recorrente com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Além disso, no que se refere à alegada ofensa ao art. 13, da lei 8.987/95, arts. 2º, 3º, 22, 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é desnecessária a análise de tais artigos para o deslinde da controvérsia, irrelevante analisar se estão ou não prequestionados, bem como se ocorreram violações a eles.

No tocante a medição e variação do esgoto, bem como a respectiva cobrança, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

742/751e):

Não há ilegalidade no critério de cobrança adotado pela apelada, pois o artigo 5º do Decreto Estadual nº 41.446/96, estabelece que "para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao da água faturada pela Sabesp e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela Sabesp".

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja o Decreto Estadual n. 41.446/96.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa às Deliberações da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, n. 106/09 e n. 221/11.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.

(..).

(AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014, destaque meu).

Quanto à alegada violação ao arts. 7º, da Lei Complementar Estadual n. 1.025/07, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11) .

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 122823/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

No que se refere à questão afeta ao princípio da isonomia, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer:

ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art.

543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,
julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010,
destaque meu).

Em relação à afronta ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Ademais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a questão tratada é eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a realização de perícia para aferição dos percentuais de perda de água do imóvel, cabendo ao julgador decidir sobre a necessidade ou utilidade das provas, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 932/937e):

No caso, a questão tratada nos autos é eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a realização de perícia para aferição dos percentuais de perda de água do imóvel, diante do critério legal existente para a fixação da tarifa do serviço de coleta de esgoto, circunstância que autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide, conforme o artigo 330, inciso I, do CPC, que preceitua: "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em audiência".

Ademais, cabe ao julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas requeridas, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o artigo 130 do CPC.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para deferir a produção da prova pericial requerida demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação ao suposto cerceamento de defesa, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que houve preclusão consumativa quanto à decisão que indeferiu a prova pericial. Incidência da Súmula 283/STF.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art. 333, II, do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas.

3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, decidiu que a multa de trânsito foi aplicada corretamente, pois restou comprovado o consumo de bebida alcoólica pelo condutor do veículo envolvido em acidente de trânsito. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 485.540/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014).

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. INVIABILIDADE. CERTIFICAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA. OCORRÊNCIA PRÉVIA. CINCO ANOS. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

2. A avaliação da necessidade de realização de determinada diligência probatória é mister que se inclui no princípio do livre convencimento motivado, de maneira que a sindicância sobre esse ponto, pela via do recurso especial, é obstada por força da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 623.221/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 290 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC. REGULAR CITAÇÃO. EFICÁCIA DA CESSÃO.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ausência de necessidade de produção de prova pericial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não pode ser alegada pelo credor quando este teve conhecimento da cessão quando citado na ação executiva. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 545.311/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. . "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único do CPC (Precedentes: REsp n.º 215.011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 05/09/2005)" 2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 594.106/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA.
RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME.
SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO
CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA.
FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.**

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294574-1

AgRg no
REsp 1.501.326 / SP

Números Origem: 01326932720098260100 1326932720098260100 20130000454430 5830020091326935
990105202861

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO DACON
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
CELSO ALVES HERNANDES
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO DACON
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADOS : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR
CELSO ALVES HERNANDES
VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.